



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2371299-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO DAMASIO DOS SANTOS e agravada COMERCIAL PETIT BEBE LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do CPC, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. Ricardo Negrão, que declara voto.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente e 2º Juiz), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (3º Juiz), SÉRGIO SHIMURA (4º Juiz) e MAURÍCIO PESSOA (5º Juiz).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2371299-90.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DANILO DAMASIO DOS SANTOS

AGRAVADA: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA (MASSA FALIDA)

**INTERESSADOS: ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO, UNIÃO
FEDERAL - PRFN, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito retardatária. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência. Inconformismo. Não acolhimento. O prazo decadencial (3 anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2021), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste Tribunal e do STJ (REsp n. 2.110.265/SP). A habilitação retardatária foi apresentada em agosto de 2024, após a consumação da decadência, portanto. Não houve pedido anterior de reserva do crédito ou, mesmo, de habilitação na falência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39135

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em habilitação de crédito trabalhista promovida por Danilo Damasio dos Santos, na falência de Comercial Petit Bebê Ltda., rejeitou o pedido, ante o reconhecimento da decadência, na forma do art. 10, § 10, da LREF. Confira-se fls. 70/71, de origem.

Inconformado, recorre o habilitante, alegando, em suma, que foi equivocado o decreto de decadência; primeiro, porque a culpa pela demora foi da Justiça do Trabalho; segundo,

porque a Lei n. 14.112/2020, que inseriu o § 10, no art. 10, da LREF, não pode retroagir e, assim, ser aplicada em falências anteriores à sua vigência. Considera violados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF, 14, do CPC e 6º, da LINDB. No mais, aduz que o STF aplica o prazo prescricional de 5 anos, inclusive no curso das execuções trabalhistas, lembrando, por fim, da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Requer o efeito suspensivo.

Pretende, com o provimento do agravo, que não se aplique, ao caso, a decadência, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular processamento.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 61/63). A contraminuta não foi apresentada (fls. 73).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 70/71 e 72, de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 42/43, de origem).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 78/81).

É o relatório do necessário.

2. Não colhe o inconformismo.

Embora o agravante tenha intitulado o incidente de impugnação de crédito, promoveu, em verdade, habilitação retardatária — isso porque, como apontado pela administradora

judicial a fls. 45/47, de origem, não está inscrito na segunda lista de credores.

E o fez com esteio na certidão expedida **em 11.06.2020**, nos autos n. 0000717-83.2012.5.02.0100, que retrata reclamação distribuída em 30.03.2012, com sentença de parcial procedência de 22.05.2013 (fls. 29/30, de origem).

A habilitação judicial do crédito na falência é de **30.08.2024**.

O caso é de falência decretada em 14.09.2012 (fls. 207/209, dos autos principais), anterior, portanto, à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o prazo de decadência (trienal) do art. 10, § 10, na LREF.

Se é assim, o prazo trienal deve ser contado da vigência do novo regramento, ou seja, de 25 de janeiro de 2021.

Essa a orientação que prevalece nas CRDE deste Tribunal de Justiça:

"Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo da credora. Acolhimento. **O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas.** Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para

verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (AI n. 2045708-05.2024.8.26.0000, sob esta Relatoria, j. em 30.04/2024, destaque não original)

“FALÊNCIA - Decisão que reconheceu a decadência do direito à habilitação de crédito – Inconformismo manifestado – Descabimento – **Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos para habilitações retardatárias - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte** - Habilitação proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n. 2224911-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, PCRDE, j. em 27.09.2024, destaque não original)

No mesmo sentido, recente julgado da 3ª Turma do

STJ:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10,

§ 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.110.265/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 24.09.2024, destaque não original)

Portanto, em falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, como é o caso dos autos, deve-se aceitar, apenas, habilitações retardatárias aviadas até **25.01.2024**.

No caso, a habilitação retardatária de crédito foi apresentada em **30.08.2024**, quando escoado o prazo decadencial, mostrando-se, por isso, acertado o decreto de improcedência (art. 487, II, do CPC).

Por último, tal como a administradora judicial informou em primeira instância, o agravante não está inscrito no quadro-geral (fls. 45/47, de origem), tampouco há notícia de que tenha pleiteado a reserva do crédito na falência, ausente, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fato, anterior a janeiro de 2024, que tenha o condão de afastar a decadência.

Assim, correta a decisão de que se recorre, é caso de desprovimento do agravo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.404

Agravo de Instrumento nº 2371299-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Danilo Damasio dos Santos

Agravado: Comercial Petit Bebe Ltda (Massa Falida)

Interessados: Adriana Lucena Zoia de Camargo, União Federal - Prfn, Estado de São Paulo e Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo i. Des. Relator e o faço para dar provimento ao recurso, com a seguinte ementa e fundamentos:

INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO – Inexistência de decadência em incidente de verificação de crédito – Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar – Inexistência de um direito à promoção de habilitação ou reserva de crédito que possa ser conduzido à decadência – Hipótese de preclusão – Exegese sistemática do disposto no art. 10, § 10, da LREF – Extinção do direito do crédito somente ocorre nos termos do disposto no art. 158, V, para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente – Voto do Relator Sorteado que conhece o recurso e a ele dá provimento.

Divergência: dou provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o prosseguimento do incidente.

I – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de habilitação de crédito nos autos sob n. 1140671-13.2024.8.26.0100, promovida pelo agravante contra a massa falida agravada, visando o recebimento da quantia de R\$ 10.746,47, do valor referente a título de honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.611,97 com lastro em Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo E. 10ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Manifestação da Administradora Judicial opinando pela procedência do pedido (fl. 45-47, nos autos do incidente), após manifestação do perito contador, sobrevindo decreto de extinção, sob o fundamento de que

ocorrera a decadência.

A falência foi decretada em 29 de junho de 2020 e o ajuizamento do pedido de habilitação se deu aos 30 de agosto de 2024.

II – MÉRITO

Tratam os autos de recurso contra decisão que sumariamente extinguiu o incidente de verificação de crédito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, § 10 da LREF.

Admitido tratar-se de decadência – pois se trata de mera preclusão –, tal efeito atingiria apenas e tão somente o direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

O incidente de verificação de crédito não é ação, tratando-se meramente de, como seu nome informa, incidente para formação do quadro geral. Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar.

Não há direito à promoção de habilitação ou reserva de crédito que possa ser conduzido à decadência. A hipótese é de preclusão, pois a extinção do direito do crédito só ocorrerá nos termos do disposto no art. 158, V, e somente para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente.

A posição em que o legislador introduziu a regra de “decadência”, no procedimento de verificação de crédito informa claramente a intenção de meramente impedir novos pedidos após o decurso de três anos, mas não de extinguir o crédito. Lembremos que o incidente de verificação apenas visa declarar crédito existente, dada a singeleza do disposto no art. 49 da LREF, para que conste do quando geral de credores. A preclusão de que fala do § 10 do art. 10 refere-se a esse direito de declarar crédito existente e, não de extingui-lo.

A dar interpretação de extinção de créditos, essa norma deve se aplicar somente às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V.

Numa exegese sistemática, no entendimento da douta Maioria, a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência

da Lei n. 14.112, mostra-se contraditória ao sistema de habilitação e classificação de crédito dos processos anteriores à vigência da reforma de 2020.

No regime anterior aplicável às falências iniciadas antes da nova regra, inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguia com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, os procedimentos de encerramento e de extinção falimentar são muito distintos.

Em suma, dispôs o legislador de 2020, ao introduzir o § 10 ao art. 10 no incidente de verificação de crédito, o fez com evidente o erro na terminologia empregada, como se identifica pela mera leitura do projeto e das discussões levadas a Plenário, observando ter sido indicada no parecer de Plenário Câmara do Deputados em 26 de novembro de 2020 os fundamentos à criação do § 10, ao art. 10, da LREF:

[..]

Por alterar e por acrescentar um número elevado de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o presente relatório não descreverá artigo por artigo, mas fará resenha temática das mudanças e inclusões propostas pelo Projeto.

[..]

Sexto, o Projeto cria procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, com vistas a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

Sétimo, a Lei em vigor dificulta o encerramento célere da recuperação judicial em razão da necessária e prévia homologação do quadro geral de credores, tarefa árdua e morosa. Mas o Projeto permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC) e proíbe a inclusão de credores retardatários, isto é, aqueles que perderam o prazo original de 15 dias para habilitar seus créditos, por meio de uma regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência.

Pela análise da *mens legis*, é correto considerar que, ao introduzir o § 10 ao ar. 10 da LREF, o legislador pretendeu harmonizar o

modo de encerramento do procedimento de verificação de crédito nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 11.112/20 à alteração das modalidades de extinção das obrigações do falido, passando a contemplar o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da decretação da falência, entre outras hipóteses.

Como isso somente ocorre para as falências decretadas após a vigência da nova lei, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, V, da Lei n. 14.112/20, não há razão jurídica para impor o prazo “decadencial” às falências decretadas antes da entrada em vigor da nova lei.

Uma segunda conclusão é que limitar prazo para “habilitar créditos” jamais poderia ser considerado decadência.

A decadência é a perda de um direito, em virtude da inércia de seu titular durante certo prazo estabelecido em lei ou decorrente de convenção entre as partes.

A atuação da decadência se dá sobre direitos não subjetivos, conforme ensinam Carlos Elias de Oliveira e João Costa-Neto (2022, p. 337):

“A decadência incide em direitos potestativos ou formativos, e não sobre direitos subjetivos *stricto sensu*, que se sujeitam à prescrição, de maneira que a decadência se aplicará em casos de pretensões de anulação de negócios jurídicos, de desfazimento de contrato por vícios redibitórios etc.”

“A decadência é inerente ao direito: nasce e morre com ele. Por isso, em regra o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. No CC, há apenas uma exceção: o prazo se suspende quando o seu titular for absolutamente incapaz (arts. 207 e 208 do CC)”.

O incidente de verificação de crédito previsto nos arts. 7 a 20 da LREF refere-se a créditos existentes na data do pedido recuperatório ou na data da falência (LREF, arts. 49 e 77).

O direito ao crédito, portanto, existe e seu exercício é regido pelo instituto da prescrição, conforme deflui do disposto no art. 6º, I, da LREF ao afirmar que, com o decreto de falência ou o deferimento do processamento do pedido recuperatório, o seu curso se suspende.

O § 10, do art. 10, ora estudado, refere-se à introdução de uma “regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência”, como consta do relatório levado à apreciação dos senadores. Deveria ter dito: regra de preclusão a impedir a habilitação de

crédito, dada a regra de extinção introduzida no inc. V, do art. 158.

Há, portanto, somente e exclusivamente, impedimento à habilitação após o decurso de três anos da data que decretar a falência. Contudo, a extinção do direito de crédito somente irá ocorrer após a sentença proferida pelo juiz nos termos do art. 159, com fundamento no art. 158, V, da LREF, para os processos submetidos à vigência da reforma de 2020.

Isso porque, como já considerado, a extinção das obrigações do falido, aos créditos existentes nos processos não submetidos a essa regra introduzida pela reforma de 2020, somente ocorre em razão dos fatos descritos nas demais hipóteses previstas no art. 158, pois inaplicável o inciso V.

Em suma posição deste Desembargador, portanto, é que a regra de impedimento à habilitação introduzida no art. 10, § 10, da LREF, pela reforma de 2020, aplica-se tão somente aos processos às “falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação [...] após o início da vigência desta Lei”.

E isso se conclui porque não bastasse a natureza, por definição, do instituto da decadência e do distinto procedimento da liquidação e do encerramento das falências anteriores e posteriores à Lei n. 14.112/2020, evidencia-se a existência de muitos casos em julgamento, inclusive o presente, em que a aplicação desse instituto instalará a quebra da *pars conditio creditorum* nas universalidades de credores dos processos falimentares anteriores à vigência da reforma de 2020.

Explica-se.

O presente pedido foi autuado após a vigência da Lei 14.112/2020. Embora o processo falimentar tenha se iniciado em data anterior, a falência se encontra em andamento, pois, não se sujeita a regra do art. 158, V na nova redação dada pela reforma de 2020. Assim, as habilitações retardatárias promovidas dentro do prazo de três anos após o início da vigência, serão julgadas e sujeitam-se a recursos, mesmo após a vigência da mencionada legislação. Qualquer outro credor retardatário a partir de fevereiro de 2024, desta mesma falência, como este, deverá ter seu pedido extinto pela “decadência”, embora o processo falimentar possa, ainda, prosseguir por mais uma década ou mais.

Evidente quebra do tratamento paritário entre os credores.

Aplicar o disposto no art. 10, § 10 da LREF implica,

necessariamente, em tornar letra morta o disposto no art. 126 do mesmo diploma legal. Isso porque, ao deixar de atender aos princípios da universalidade do concurso e o do tratamento paritário dos credores na interpretação da nova regra o Juiz imporá distinto tratamento para credores do concurso, já iniciado.

Não pode haver “meia universalidade” ou “universalidade relativa”, compondo duas categorias, a primeira em que integrarão credores sujeitos à falência que se habilitaram antes da vigência da Lei n. 14.112 e, a segunda, os sujeitos à falência que se habilitaram após a vigência dessa lei.

A primeira categoria, composta pela “primeira metade da universalidade” se sujeitará à extinção das obrigações do falido nas hipóteses do art. 158, I, II e VI e à segunda, as regras previstas no art. 158, I, II, V e VI. Essa estranha solução amplia direitos indevidos ao devedor de uma mesma falência ao mesmo tempo em que impede a necessária formação do concurso universal de credores.

Viola-se, com o entendimento da douta Maioria, adotado em centenas de casos semelhantes nesta Câmara, não somente a *pars conditio creditorum*, mas igualmente, o espírito da Lei n. 14.112 que ao dispor sobre as exceções à aplicação do novo regime liquidatório, afastou a incidência dos dispositivos que alterassem a ordem de classificação de crédito (art. 5º, II), o que evidentemente ocorrerá, vez que os credores trabalhistas existentes na data da falência serão preteridos para dar lugar a credores das classes II, III e IV no concurso de credores.

Essa incongruência jamais ocorrerá aos credores sujeitos a participar da liquidação falimentar nas falências iniciadas a partir da vigência da Lei 14.112/2020, porque todos estarão sujeitos à incidência da mesma regra, prevista no art. 158, V, da LREF e à regra universal de preclusão (nunca decadência) imposta desde o início do processo, sem distinções a todos os credores sujeitos à falência decretada após a vigência das novas regras.

Não haverá nesse caso qualquer tratamento distinto entre credores da mesma classe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o prosseguimento do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2AAAE6E2
8	13	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2AAD4063

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2371299-90.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.